SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170445 - SP (2026/0035720-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	N N G (MENOR)
AGRAVANTE	:	M N G (MENOR)
REPR. POR	:	A F N M
ADVOGADOS	:	RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA - SP224627
		ITALO GIOVANI GARBI - SP332637
AGRAVADO	:	ADRIANO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	MARIO THEODORO GARCIA NETO - SUCESSÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA SEM CIRCULAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA AUTONOMIA E ABSTRAÇÃO. DISCUSSÃO DA *CAUSA DEBENDI*. POSSIBILIDADE. ARTS. 783, 784, I, E 786 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ART. 5º, XXXV, DA CF. INADEQUAÇÃO NA VIA ESPECIAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 83/STJ E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em execução fundada em nota promissória, sob alegação de violação dos arts. 783, 784, I, e 786 do CPC e do art. 5º, XXXV, da CF.

2. A inexistência de circulação do título autoriza a discussão da *causa debendi*, com relativização da autonomia e abstração cambiais.

3. Mantém-se a extinção da execução diante da conclusão colegiada de insuficiência probatória quanto ao negócio subjacente, providência cujo afastamento demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ), além de estar o acórdão alinhado com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ).

Documento eletrônico VDA59762508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:45
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 607b4bb9-40af-4ea1-bf71-77db6a2555ae

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59762508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:45
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 607b4bb9-40af-4ea1-bf71-77db6a2555ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170445 - SP (2026/0035720-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	N N G (MENOR)
AGRAVANTE	:	M N G (MENOR)
REPR. POR	:	A F N M
ADVOGADOS	:	RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA - SP224627
		ITALO GIOVANI GARBI - SP332637
AGRAVADO	:	ADRIANO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	MARIO THEODORO GARCIA NETO - SUCESSÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA SEM CIRCULAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA AUTONOMIA E ABSTRAÇÃO. DISCUSSÃO DA *CAUSA DEBENDI*. POSSIBILIDADE. ARTS. 783, 784, I, E 786 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ART. 5º, XXXV, DA CF. INADEQUAÇÃO NA VIA ESPECIAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 83/STJ E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em execução fundada em nota promissória, sob alegação de violação dos arts. 783, 784, I, e 786 do CPC e do art. 5º, XXXV, da CF.

2. A inexistência de circulação do título autoriza a discussão da *causa debendi*, com relativização da autonomia e abstração cambiais.

3. Mantém-se a extinção da execução diante da conclusão colegiada de insuficiência probatória quanto ao negócio subjacente, providência cujo afastamento demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ), além de estar o acórdão alinhado com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ).

Documento eletrônico VDA59363532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:00
Código de Controle do Documento: 2231da95-c078-49c5-bc4f-cd8b1e68c972

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por M.N.G. e N.N.G. contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TÍTULO QUE NÃO CIRCULOU. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE PROVA DA "CAUSA DEBENDI". INEXISTÊNCIA DE PROVA DA ATIVIDADE PROFISSIONAL EXERCIDA PELO EXEQUENTE ORIGINAL. PRECEDENTES RELATIVOS À MESMA PARTE EXEQUENTE. EXTINÇÃO DA AÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.*

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, M.N.G. e N.N.G. apontaram violação dos arts. 783, 784, I, e 786 do CPC, bem como do art. 5º, XXXV, da CF, ao manter a extinção da execução sob o argumento de necessidade de investigação da *causa debendi* e de insuficiência do conjunto probatório, embora a nota promissória atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Não houve apresentação de contrarrazões.

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 1.030, inciso V, do CPC, de modo que os recorrentes interpuseram agravo em recurso especial contra a decisão de inadmissibilidade.

Não houve contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(2) Da violação dos arts. 783, 784, I, e 786 do CPC

No nobre apelo, M.N.G. e N.N.G. afirmaram que o acórdão estadual violou os arts. 783, 784, I, e 786 do CPC, além do art. 5º, XXXV, da CF, ao manter a

Documento eletrônico VDA59363532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:00
Código de Controle do Documento: 2231da95-c078-49c5-bc4f-cd8b1e68c972

extinção da execução sob o argumento de necessidade de investigação da *causa debendi* e de insuficiência do conjunto probatório, embora a nota promissória atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.

De início, consigno que o recurso especial não comporta exame de matéria de índole constitucional, de modo que a invocação do art. 5º, inciso XXXV, da CF/88 é incabível nesta via recursal.

Estabelecido tal ponto, o entendimento desta Terceira Turma é pacífico no sentido de que *a autonomia e a abstração da nota promissória admitem relativização quando o título permanece em poder do credor original, sem circulação, hipótese em que se torna possível a discussão da* causa debendi (AREsp n. 3.135.643/RS, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 26/5/2026).

No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo fez constar expressamente que:

> *A nota promissória é título executivo extrajudicial, conforme dispõe o artigo 794, I, do CPC, porém, como a nota promissória em questão não circulou, é admissível a discussão do negócio jurídico.*
>
> *E os exequentes não comprovaram a causa debendi, vez que não apresentaram um único documento que comprovasse ou indicasse a existência de negócio jurídico entre as partes.*
>
> *Ainda, sequer existe prova de que o falecido pai (credor original) era ambulante.*
>
> *Dessa forma, de rigor a extinção do feito.* (e-STJ, fl. 339).

Desse modo, uma vez constatada a ausência de circulação do título de crédito, o entendimento proferido pelo Tribunal Estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, circunstância que, por si, obsta o conhecimento do nobre apelo, nos termos da Súmula 83/STJ.

De todo modo, conforme bem salientado pelo TJSP na decisão que inadmitiu o nobre apelo o recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do STJ, uma vez que a Corte estadual, soberana na análise dos fatos e das provas, concluiu pela ausência de provas da *causa debendi* da nota promissória, não sendo sequer comprovado que o falecido pai dos recorrentes (credor original) era ambulante.

Logo, é evidente que, para se chegar a uma conclusão diversa e revisar a decisão do colegiado estadual, seria indispensável reexaminar as provas documentadas, providência vedada na via especial pela Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, guardadas as devidas particularidades:

Documento eletrônico VDA59363532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:00
Código de Controle do Documento: 2231da95-c078-49c5-bc4f-cd8b1e68c972

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FACTORING. NOTAS PROMISSÓRIAS. OPERAÇÃO. GARANTIA. NULIDADE. INEXIGIBILIDADE. TÍTULO. NÃO CIRCULAÇÃO. AVALISTA. NEGÓCIO SUBJACENTE. LEGITIMIDADE. PRINCÍPIO DA INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS. FLEXIBILIZAÇÃO. SÚMULAS Nºs 7 E 568/STJ.

1. Os títulos de crédito emitidos como garantia de contrato de factoring são nulos e, portanto, não possuem força executiva.

2. Os avalistas sócios da devedora principal têm legitimidade para discutir, em embargos à execução, negócio jurídico subjacente na ausência de circulação de nota promissória dada em garantia de contrato de factoring, circunstância que flexibiliza o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais próprias das relações cambiais.

3. Incidência das Súmulas nºs 7 e 568/STJ. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.594.170/ES, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

Nesses termos, **CONHEÇO DO AGRAVO** para **CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL** e, na extensão conhecida, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59363532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:00
Código de Controle do Documento: 2231da95-c078-49c5-bc4f-cd8b1e68c972

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.170.445 / SP

Número Registro: 2026/0035720-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10082750420218260577 20250000137385

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: N N G (MENOR)
AGRAVANTE	: M N G (MENOR)
REPR. POR	: A F N M
ADVOGADOS	: RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA - SP224627 ITALO GIOVANI GARBI - SP332637
AGRAVADO	: ADRIANO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: MARIO THEODORO GARCIA NETO - SUCESSÃO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59610353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:52:33
Código de Controle do Documento: 9db7eda8-996c-4201-97a9-5487156982eb

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:52:33
Código de Controle do Documento: 9db7eda8-996c-4201-97a9-5487156982eb